



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 18/2025-L

Trata-se de projeto de lei de autoria de membro do legislativo que dispõe sobre a priorização do uso da Plataforma Federal "Contrata Mais Brasil" ou similares para contratações de serviços por Microempreendedores Individuais (MEIs) no município da Estância Turística de Barra Bonita, e dá outras providências.

Primeiramente, cumpre observar que o projeto acha-se amparado pelos artigos 7º, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 144 da Constituição Estadual e art. 30, incisos I da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência Legiferante do Município.

O projeto em questão é, destarte, formalmente constitucional e legal, no que concerne à competência da esfera governamental para regulamentar a matéria pretendida.

Não se tratando também de quaisquer das temáticas previstas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal, o feito é dotado de constitucionalidade e legalidade formal, oriundas da ausência de vício de iniciativa.

O artigo 61, §1º, da Constituição Federal não é aplicável à contratação de serviços de MEIs, pois essa contratação segue as regras estabelecidas na legislação sobre licitações e contratações públicas (Lei nº 14.133/21).

Por outro lado, a priorização de que trata o projeto de lei não impede a utilização de outros instrumentos legais de contratação, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em observância ao artigo 37 da Constituição Federal.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade** e **legalidade** do projeto lei em análise.

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

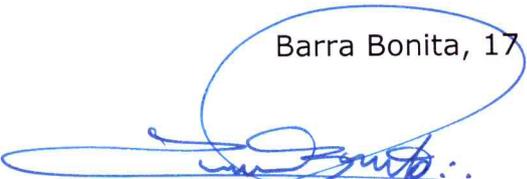
"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (grifos nossos *in* Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina que:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 17 de abril de 2025.


Vítor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431